



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

(Art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, neste ato apresentado pela Promotora de Justiça Liz-Ellaine de Silvério e Oliveira Mendes, Coordenadora das Promotorias de Justiça do Riacho Fundo, e pela Promotora de Justiça Adjunta Camila Costa Britto, em exercício na Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência - PROPED, e a **ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO I**, neste ato representada por Irany Domingos Gomes,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é missão do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III da Constituição Federal, a promoção do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública para a proteção de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público a defesa dos interesses sociais das pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei Federal nº 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298/1999;

CONSIDERANDO os dados do CENSO 2010 do IBGE¹, segundo os quais mais de 45 milhões de brasileiros (23,9% da população nacional) e mais de quatrocentos mil brasilienses (20 a 25% da população distrital) apresentam algum tipo de incapacidade ou deficiência permanente;

CONSIDERANDO a constatação de que esse número expressivo de pessoas não é visto pela sociedade e com ela não interage em razão das barreiras arquitetônicas que

1 http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

impedem sua integração;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º, inc. XV, da Constituição Federal, que determinou à “lei infraconstitucional dispor sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência” (art. 227, § 2º), bem como dispor sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência (art. 244).

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição Federal de 1988, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde, da proteção e garantia das pessoas com deficiência (art. 23, II);

CONSIDERANDO que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, da CF/1988) e que compete à União editar normas gerais a respeito desta matéria (art. 24, § 1º);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabeleceu que lei dispusesse sobre normas de construção e de adaptação dos logradouros públicos, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência (arts. 227, § 2º e 244);

CONSIDERANDO o status constitucional (por força do disposto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal) dos princípios, garantias e direitos constantes da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas – ONU, ratificada por meio do Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 e aprovados no Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo Federal nº 186, de 09 de julho de 2008;

CONSIDERANDO que entre os princípios constantes de referida convenção internacional encontram-se o princípio: da não discriminação; da plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; do respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; da igualdade de oportunidades; da acessibilidade; e do respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Lei Federal nº 7.853/89, segundo o qual “ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico”, e que a fruição desses direitos passa pelo deslocamento de um ponto a outro;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 10.098/2000 estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e comunicação;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Federal nº 5.296/2004, previstas no capítulo IV, que estabelecem o regramento atinente à implementação da acessibilidade arquitetônica e urbanística nas edificações de uso coletivo;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, dentre elas a NBR 9050:2004, que fixa padrões e critérios que visam propiciar às pessoas com deficiência condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma a edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos;

CONSIDERANDO que a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, estabelecida pela Lei 4.317/2009, dispõe que na construção, ampliação e reforma de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados a uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO que o citado normativo estabelece que a acessibilidade a ser garantida pelo Distrito Federal será alcançada também mediante implantação de sinalização ambiental, visual e tátil para orientação de pessoa deficiente nas edificações de uso público e coletivo (art. 98, IX), ainda que de propriedade privada (art. 115);

CONSIDERANDO o disposto no Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001) que, regulamentando os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana, garantindo o direito às cidades sustentáveis, entendido como direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Distrital nº 613/1993, alterada pela Lei nº 3.233/2003, que, em consonância com os dispositivos internacionais, constitucionais e federais, estabelece a obrigatoriedade de os proprietários de imóveis, ainda que não edificados, construírem calçadas entre os limites do terreno e os da rua, sob pena de execução pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Governo do Distrito Federal às custas do proprietário e multa de 1,5% sobre o valor venal do imóvel, bem como sua aplicabilidade analógica, em tese, em face daqueles que acabam por frustrar o fim social de referidas calçadas pela colocação de obstáculos não autorizados ou em desconformidade com as leis e regulamentos;

CONSIDERANDO o disposto no Código de Edificações do Distrito Federal (Lei Distrital nº 2.105/1998, alterada pela Lei nº 3.919/2006), que exige, quanto às calçadas, a observância do Código de Edificações do Distrito Federal, das leis federais e das normas da ABNT aplicáveis;

CONSIDERANDO a submissão do Administrador Público aos princípios da probidade, da legalidade, da impessoalidade, da eficiência e da primazia do interesse público, elencados no art. 37 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.784/99, ficando obrigados os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia a ressarcir sempre que ocorrer “lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro” (art. 5º da Lei de Improbidade Administrativa - Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO o disposto no art. 121-B do Código de Edificações do Distrito Federal que, expressamente, sujeita às responsabilizações e sanções legais “*o servidor ou administrador público que não observar o cumprimento dos padrões de acessibilidade estabelecidos nesta Lei, em legislação específica e nas normas técnicas brasileiras, por ocasião de: I – realização de projeto ou obra pública; II – aprovação de projeto; III – concessão de licenciamento para obra ou para canteiro de obra; IV – concessão de certificado de conclusão; V. fiscalização de obra nova; VI – fiscalização de obra de adaptação aos padrões referidos no caput em edificações consolidadas*”;

CONSIDERANDO o “Plano Distrital de Políticas Públicas para Pessoas com Deficiência – Viver sem Limite”, disponibilizado pelo Distrito Federal, o qual estabelece que o projeto acessibilidade em obras públicas visa à aplicação da legislação de acessibilidade em projetos e obras iniciais ou de reformas, para garantir o livre acesso das pessoas com deficiência aos espaços urbanos, com o comprometimento dos órgãos envolvidos (item 4.1 do Plano);

CONSIDERANDO o entendimento do c. **TJDFT** a respeito da obrigatoriedade de se propiciar a ampla acessibilidade às pessoas com deficiência, de modo a se garantir, em sua plenitude, o direito de ir e vir constitucionalmente assegurado (e.g. 20130020258282AGI, 3ª Turma Cível, Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira, DJe de 23/5/2014 e 20130020249926AGI, 3ª Turma Cível, Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira, DJe de 22/5/2014);

CONSIDERANDO ser atribuição da Administração Regional do Riacho



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Fundo I, no âmbito de suas circunscrições: i) a contratação, execução e manutenção de obras necessárias para a mobilidade urbana em conformidade com as normas aplicáveis; ii) aprovar ou visar projetos de arquitetura, licenciar e fiscalizar a execução de obras e a manutenção de edificações e expedir certificado de conclusão (Código de Edificações do DF - Lei Distrital nº 2.015/1998);

CONSIDERANDO a legitimidade da Administração Regional para firmar Termo de Ajustamento de Conduta atestada por acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no julgamento da APC nº 2008.01.1.033988-6, publicado no DJE de 15.09.2011, pág. 152;

CONSIDERANDO, por fim, a conhecida limitação dos recursos públicos da administração pública para promoção de uma efetiva acessibilidade nas áreas de sua competência;

RESOLVEM firmar o presente termo de ajustamento de conduta, com força de título extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/58, nos seguintes termos:

1 – A Administração Regional do Riacho Fundo I compromete-se:

i. a criar comissão ou departamento em sua estrutura local encarregado da análise do atendimento das exigências legais pertinentes à acessibilidade em todos os processos de concessão de licenciamentos (alvarás de construção ou licença) e certificados de conclusão (carta de habite-se e atestado de conclusão), bem como na execução de obras públicas realizadas em sua circunscrição;

ii. a conferir atenção especial pra o cumprimento das normas de acessibilidade nas obras em execução ou em fase de recebimento;

iii. a conferir atenção especial aos projetos apresentados por pessoas que tenham firmado TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) com o Ministério Público para saneamento de irregularidades com prazo determinado e multa estipulada.

2 – As Promotorias de Justiça signatárias comprometem-se a não ingressar com ação civil pública em face do Distrito Federal para o cumprimento forçado da legislação sobre acessibilidade enquanto a Administração Regional do Riacho Fundo I não descumprir os compromissos ora assumidos, relativamente às áreas que integram a sua competência circunscricional;

3 – O presente acordo não tem o condão de impedir o ajuizamento de ações individuais



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

decorrentes de prejuízos que a falta de acessibilidade possa ocasionar a determinada pessoa que não tenha condições de contratar advogado para a defesa dos seus interesses em juízo;

4 – O presente acordo diz respeito apenas à administração pública direta, não alcançando os integrantes da administração indireta e aqueles que mantenham contrato com administração pública, tais como empresas públicas, sociedades de economia mista e concessionárias de serviços públicos, dentre outras.

Por estarem assim ajustados, firmam o presente TAC em duas vias de igual teor.

Riacho Fundo, 13 de maio de 2015.

Liz-Ellaine de Silvério e Oliveira Mendes
Promotora de Justiça

Camila Costa Britto
Promotora de Justiça Adjunta

Irany Domingos Gomes
Administrador Regional do Riacho Fundo I